



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.024 - MG
(2016/0219579-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : ANDRESSA DE SOUZA TACELLI (PRESO)
ADVOGADO : JOSE CLAUDIO RODRIGUES - MG078174N
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração enseja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omissos, ambíguos, contraditórios ou com erro material. São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o rejugamento do caso.
2. Como apontado no acórdão, o Juízo singular demonstrou a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar extrema, consoante disposição do art. 312 do Código de Processo Penal, e, assim, justificou a prisão *ante tempus* da embargante com fulcro na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, dado que "a recorrente coordenava a prática estável e organizada do tráfico de drogas juntamente com o companheiro, atualmente encarcerado, havendo a acusada sido flagrada enquanto transportava expressiva quantidade de drogas – a saber, 498,23 g de maconha, 503,98 g de crack e 101,13 g de cocaína, a denotar a prática habitual da conduta" (fl. 218).
3. Resumindo-se a irresignação do embargante ao mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.024 - MG
(2016/0219579-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : ANDRESSA DE SOUZA TACELLI (PRESO)
ADVOGADO : JOSE CLAUDIO RODRIGUES - MG078174N
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDRESSA DE SOUZA TACELLI opõe embargos de declaração contra acórdão da Sexta Turma desta Corte, assim ementado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar que a recorrente coordenava a prática estável e organizada do tráfico de drogas juntamente com o companheiro, atualmente encarcerado, havendo a acusada sido flagrada enquanto transportava expressiva quantidade de drogas – a saber, 498,23 g de maconha, 503,98 g de crack e 101,13 g de cocaína, a denotar a prática habitual da conduta.
3. Recurso não provido.

A embargante alega que "ao paciente foi negado o direito de recorrer da sentença em liberdade, sem nenhuma justificativa ou fundamentação que possa sustentar tal decisão. haja vista a prolação de um decreto condenatório" (fl. 231).

Requer, assim, possa aguardar em liberdade o trânsito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado da sentença condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.024 - MG
(2016/0219579-3)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração enseja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omissivo, ambíguo, contraditório ou com erro material. São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o rejugamento do caso.
2. Como apontado no acórdão, o Juízo singular demonstrou a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar extrema, consoante disposição do art. 312 do Código de Processo Penal, e, assim, justificou a prisão *ante tempus* da embargante com fulcro na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, dado que "a recorrente coordenava a prática estável e organizada do tráfico de drogas juntamente com o companheiro, atualmente encarcerado, havendo a acusada sido flagrada enquanto transportava expressiva quantidade de drogas – a saber, 498,23 g de maconha, 503,98 g de crack e 101,13 g de cocaína, a denotar a prática habitual da conduta" (fl. 218).
3. Resumindo-se a irresignação do embargante ao mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese, há muito adotada pela doutrina, de que os embargos de declaração são um recurso atípico, pois descrevem os requisitos necessários à compreensão de qualquer decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial. Assim, tanto a sentença quanto o acórdão que contenham obscuridade, contradição, ou que tenham omitido ponto sobre o qual deveria o órgão judicante pronunciar-se, dão ensejo à oposição dos aclaratórios.

Relativamente ao cabimento deste recurso, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência acerca do alcance do dispositivo legal. Assim, **contradição** ou **obscuridade** não significam que o órgão julgador deva acolher a tese apresentada pelo recorrente: o fato de a solução adotada pelo Tribunal não ser a que satisfaça o recorrente não a invalida.

Ademais, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (**REsp n. 1.250.367/RJ**, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, 2ª T., DJe 22/8/2013).

No que tange à **omissão**, esta não se configura se o Tribunal decide integralmente a controvérsia, ainda que por fundamentos diversos daqueles invocados pelas partes. Para motivar suas decisões, o magistrado não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos arguídos pelas partes, **sobretudo se forem impertinentes ou irrelevantes à formação de seu livre convencimento**. Basta que a fundamentação seja suficiente à adequada e integral solução da lide.

Omissão somente ocorrerá se o acórdão deixar de se manifestar sobre ponto essencial para o julgamento da lide (v. g.: **AgRg no REsp n. 1.315.449/SC**, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, 2ª T., DJe 5/8/2013), o que não se verifica na hipótese.

No caso dos autos, a Sexta Turma, por acórdão de minha relatoria, negou provimento ao recurso ordinário por meio do qual a embargante buscava a revogação de sua prisão preventiva. O acórdão ora atacado foi claro ao mencionar que "**o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal**, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva" (fl. 218, destaquei).

Conforme salientado no acórdão, "a recorrente coordenava a prática estável e organizada do tráfico de drogas juntamente com o companheiro, atualmente encarcerado, havendo a acusada sido flagrada enquanto transportava expressiva quantidade de drogas – a saber, 498,23 g de maconha, 503,98 g de crack e 101,13 g de cocaína, a denotar a prática habitual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da conduta" (fl. 218), o que ensejou sua prisão *ante tempus*.

No caso, o que se percebe, na verdade, é que a irresignação da embargante se resume ao seu **mero inconformismo** com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável; não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. PRETENSÃO DE REEXAME E DE MERA DISCUSSÃO SOBRE A CAUSA. PREQUESTIONAMENTO DE TEMAS CONSTITUCIONAIS. SUPOSTAS VIOLAÇÕES QUE DECORREM DO *DECISUM*. Inexistentes as eivas do art. 619 do CPP, o recurso de embargos não se afigura meio idôneo para o reexame da matéria decidida, tampouco serve ao intuito de fazer prevalecer certo ponto de vista do embargante. Estando a decisão firme em seu núcleo de fundamentação, é de se ter por desnecessária a ampliação da controvérsia por meio da extensão de tema por ele abrangido, somente para atender ao desejo da parte. Os embargos não se prestam a esclarecer, como via de prequestionamento, temas constitucionais, sobretudo se não correspondentes com o quanto discutido e aprofundadamente debatido. Embargos rejeitados. (**EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.007.281/ES**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, Corte Especial, DJe 12/8/2011).

À vista do exposto, **rejeito os embargos de declaração**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0219579-3

EDcl no
RHC 75.024 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02959376020168130000 0324150062259 10000160295937 10000160295937001
2959376020168130000 324150062259

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRESSA DE SOUZA TACELLI (PRESO)
ADVOGADO : JOSE CLAUDIO RODRIGUES - MG078174N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : LUIZ AUGUSTO VENÂNCIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANDRESSA DE SOUZA TACELLI (PRESO)
ADVOGADO : JOSE CLAUDIO RODRIGUES - MG078174N
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.